



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 2003**

**(Do Sr. Rogério Silva)**

Limita o estoque da dívida mobiliária federal em títulos com correção cambial.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa limitar percentualmente a parcela da dívida mobiliária federal sujeita a cláusula de correção cambial.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida de artigo, com a seguinte redação:

*“Art. 30-A. Os títulos com cláusula de variação cambial não poderão representar mais de 20% da dívida mobiliária federal.*

*Parágrafo único. Quando o montante dos títulos mencionados no caput, convertidos em moeda nacional à taxa cambial média mensal vigente, exceder 20% do valor total da dívida mobiliária federal, a União ficará impedida de lançar ou rolar títulos indexados à taxa cambial.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Mais preocupante que o volume da dívida mobiliária federal, várias vezes multiplicada nos oito anos da última administração, são as condições de sua rolagem, tornando o País muito vulnerável, muito dependente dos humores do mercado. Entre as particularidades no processo de rolagem, citam-se prazos reduzidos, as altas taxas de juros e a composição da dívida.

As condições de incerteza da economia e da política, a artificialidade com que o valor do dólar foi mantido por muito tempo, o déficit em conta corrente, tudo isso induziu as autoridades a atrair fluxos crescentes de recursos com lastro em moeda forte, que pudesse assegurar aos aplicadores o mesmo valor em dólares de seus empréstimos.

A proporção desses títulos e de seu respectivo valor foi aumentando, até atingir cerca de 40% do montante da dívida mobiliária, o que de conseqüência passou a ser causa da própria vulnerabilidade.

Hoje, qualquer alteração na taxa cambial provoca incríveis variações no montante da dívida, com forte impacto no seu serviço, exigindo ajustes contínuos na execução orçamentária e financeira da União.

Deste modo, a fixação de teto para esse endividamento e a obrigatoriedade de retornar a ele tão logo o limite seja ultrapassado fazem o Estado retomar o controle do processo e aumentar os graus de liberdade de atuação da política econômica.

Espero, portanto, conseguir o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII  
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

## **Seção II**

### **Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do Art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do Art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no Art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

## **Seção III**

### **Da Recondição da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três

subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do Art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**